



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003025/96-20
Recurso nº. : 15.347
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : JOÃO BREITENBACH
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.536

11-II

IRPF- PRELIMINAR DE NULIDADE - A nulidade do Auto de Infração só ocorre nos casos explicitados no art. 59 do Decreto n. 70.235/72.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Acréscimo patrimonial não justificado, reflete omissão de rendimentos, se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento de seu patrimônio.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BREITENBACH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.003025/96-20
Acórdão nº : 102-43.536
Recurso nº : 15.347
Recorrente : JOÃO BREITENBACH

RELATÓRIO

JOÃO BREITENBACH, CPF n. 285.222.069-53 recorre para esse E. Conselho de Contribuintes de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 48 a 64, no qual exige-se do contribuinte o crédito tributário de 6.492,20 UFIR, à título de Imposto de Renda Pessoa Física, anos calendário de 1993 e 1994, e R\$ 14.890,93 referente ao ano - calendário de 1995, apurados com base em acréscimo patrimonial a descoberto e rendimentos omitidos.

Consoante termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 43/47, o Contribuinte foi intimado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF dos anos calendários de 1993 a 1995, juntamente com todos os documentos que as embasaram. A partir da análise dos documentos apresentados, a Fiscalização, com base nos rendimentos e dispêndios conhecidos, efetuou a recomposição da evolução patrimonial do Contribuinte, desconsiderando as operações de empréstimos realizadas com a empresa Parauto – Distribuidora de Peças Ltda., CGC 82.842.696/0001-02, uma vez que não foram comprovadas com documentação hábil. Em decorrência, apurou-se a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado pelos rendimentos declarados. (demonstrativo de fls. 42).

Posteriormente, em 09/12/96, ocorre a lavratura do já citado Auto de Infração, com base nos seguintes dispositivos legais: Artigos 1 a 3 e parágrafos e 8 da Lei 7713/88; Artigos 1 a 4 da Lei 8134/90; Artigos 4, 5 e seu parágrafo único e 6 da Lei 8383/91 e Artigos 7 e 8 da Lei 8981/95, quanto à Omissão de rendimentos do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003025/96-20

Acórdão nº. : 102-43.536

trabalho sem vínculo empregatício (fls. 63), e Artigos 1 a 3 e parágrafos e 8 da Lei 7713/88; Artigos 1a 4 da Lei 8134/90; Artigos 4, 5, 6 da Lei 8383/91 c/c Artigo 6 e parágrafos da Lei 8021/90 e Artigos 7 e 8 da Lei 8981/95 (fls. 64).

Tempestivamente, o interessado apresenta sua impugnação, de fls. 67 a 70, alegando em síntese:

- 1) A nulidade do Auto de Infração, em razão da inobservância dos procedimentos legais previstos para a ação fiscal e pela preterição do direito de defesa.

- 2) A não declaração de renda nos anos de 1990 a 1995 se deve ao fato de o Contribuinte estar desobrigado, haja vista que não obteve rendimentos tributáveis nos respectivos anos, acima dos limites de isenção previstos. O fato de não ter declarado renda em 1992, por não estar obrigado, não pode mudar o fato de que teve, comprovadamente, uma renda extra não tributável de 33.996,62 UFIR, conforme recibos anexos da Sul América de Seguros, que deveria ser considerada como recursos a partir de janeiro de 1993, ou então, a partir das datas dos pagamentos dos empréstimos pela Parauto Distribuidora de Peças Ltda. (fls. 33/35), já que foram feitos com os recursos provenientes desta indenização. Tais recursos foram colocados à sua disposição durante o ano de 1993, e como o Contribuinte não utilizou todo o dinheiro em 1993, foi feito um novo empréstimo à Parauto, desta vez quitado em 1994 e 1995. Mesmo com tais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.003025/96-20

Acórdão nº : 102-43.536

provas, o Fisco não considerou os recursos e exigiu comprovantes bancários das transações ou comprovantes de que os recursos estavam em um Banco em 31 de Dezembro.

- 3) O Contribuinte, em 1992, pela baixa credibilidade do sistema bancário, adquiriu moeda estrangeira e realizou operações de mútuo, a fim de proteger seu dinheiro extra, não apresentando nenhuma variação patrimonial desde a sua última declaração de renda de 1989 até 1992, sendo que a Auditora Fiscal considerou as 33.996,62 UFIR, como renda consumida, sem apresentar nenhuma prova de que esse rendimento isento fora mesmo consumido, e no entanto, o ônus da prova é sempre de quem acusa; sendo que a Auditora Fiscal provou que o Contribuinte adquiriu bens e o Contribuinte provou que teve rendimentos não tributáveis para adquiri-los; ou seja, a tributação não pode ser feita por suposição fiscal, mas sim por comprovação e a Auditora Fiscal não provou que houve renda tributável, mas apenas que o Contribuinte adquiriu bens nos anos fiscalizados e o Contribuinte provou que os adquiriu com renda não tributável.
- 4) Em 1994, o Contribuinte adquiriu um veículo Monza por R\$ 18.000,00 e vendeu no mesmo mês do mesmo ano pelos mesmos R\$ 18.000,00 (documentos de fls. 26/28). Como os R\$ 18.000,00 não estavam no Banco no dia 31 de Dezembro de 1994, a Auditora Fiscal considerou como renda consumida. Ela também indica em seu termo de verificação e ação fiscal, que houve omissão da parte da Parauto Distribuidora de Peças Ltda.,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003025/96-20

Acórdão nº. : 102-43.536

na escrituração dos empréstimos obtidos e seus respectivos pagamentos, porém, o Contribuinte nada tem a ver com os problemas da referida empresa, nem como ou onde conseguiu recursos para quitar as promissórias, sendo que o próprio proprietário da Empresa mencionada prestou depoimento ao Fisco, confirmando a veracidade das declarações do Contribuinte. Se alguma ação fiscal houvesse de ocorrer, esta deveria ser contra a empresa e não contra o Contribuinte.

À vista da impugnação apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado do Auto de Infração em questão, pelos seguintes fundamentos:

Preliminarmente, entende inexistirem os pressupostos de cerceamento de defesa argüidos pelo Impugnante, primeiro pelas infrações constantes dos autos terem sido compreendidas, sendo o Auto de Infração lavrado com estrita observância do artigo 10 do Decreto 70.235/72, segundo porque as declarações foram apresentadas, juntamente com a constatação do fisco da existência de operações ensejadoras de acréscimo patrimonial a descoberto, pois caso o Contribuinte realmente entendesse estar desobrigado desta apresentação, bastaria declarar por escrito esta condição, e terceiro, pelo presente Auto de Infração ter sido lavrado pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no pleno exercício de suas funções, de acordo com o artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72. No que toca ao ônus da prova, verifica que o método empregado pelo Fisco na apuração do crédito tributário tem amparo legal, pois se dá por presunção legal (art.3, parágrafo 1 da Lei 7713/88) e, em assim sendo, a prova contrária da ocorrência dos acréscimos patrimoniais a descoberto passa a ser de responsabilidade do Contribuinte, e não o contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10935.003025/96-20
Acórdão nº : 102-43.536

Quanto ao mérito, em referência ao rendimento não tributável obtido em 1992, o Contribuinte foi intimado mas não apresentou os documentos que embasaram o preenchimento das declarações de rendimentos referentes ao valores de 1.383,33 UFIR, 5.782,23 UFIR e 90.092,00 UFIR, respectivamente aplicação em poupança, saldo em contas correntes bancárias e caixa privado e dinheiro em espécie (moeda estrangeira). Tais valores poderiam e deveriam ser considerados como saldo inicial de caixa de 1993, desde que a sua posse fosse comprovada. Mesmo alegando a existência de uma indenização realizada pela Companhia Sul América Seguros em 1992, não prova a posse de tal numerário em 31 de Dezembro de 1992. Dessa maneira, o Contribuinte não fez prova da existência das disponibilidades declaradas como recursos, portanto o conteúdo da declaração de bens apresentada faz prova relativa. Em relação à posse de moeda estrangeira, esta deve ser comprovada através de documentos oficiais de compra junto às instituições autorizadas, e como no presente caso tratam-se de valores relativamente elevados para o próprio Contribuinte (fls.10,12-verso), principalmente quando se levam em conta os rendimentos por ele declarados, é imprescindível a comprovação desses rendimentos.

Para o Impugnante, a principal causa dos acréscimos patrimoniais a descoberto, foi a não consideração do caixa disponível em Janeiro de 1993, oriundos de recursos não tributáveis, e que estavam emprestados à empresa Parauto Distribuidora de Peças Ltda. Realmente tais transações não foram consideradas, haja vista a ausência de comprovação das transferências de numerários entre as partes, pois o Contribuinte apresenta apenas contratos particulares de empréstimo financeiro (fls. 33/34) e notas promissórias (fls. 35), não se preocupando, ao realizar o negócio, com formalidades e burocracias, tais como a escrituração da operação em sua contabilidade. Assim, uma vez estarem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003025/96-20
Acórdão nº. : 102-43.536

desprovidas da comprovação inequívoca da real transferência dos numerários envolvidos, não há como considerar tais operações como realmente realizadas entre a Empresa e o Contribuinte.

Os documentos apresentados, de fls. 26/27 não assistem razão à alegação de que o veículo Monza adquirido e vendido no mesmo mês de 1994 deve ser considerado como saldo inicial de caixa de em 1995 : tanto a cópia do formulário de solicitação de serviços ao Detran, quanto o Certificado de Registro de Veículo e Autorização para Transferência de Veículo, revelam que a aquisição ocorreu em 20/07/1994 e a alienação em 04/08/1994. Também não pode ser considerada a posse de numerários em relação à transposição do saldo existente em 31/12/1994 para o ano de 1995, pois a transposição de recursos de um ano para o outro requer a comprovação da existência de tais valores pelo Contribuinte, o que efetivamente não ocorreu. (cita os artigos 1 ao 4 da Lei 7713/88- fls. 94),

Aplica a redução da multa de ofício, tratada no art. 4 da Lei 8.218/91, de 100% para 75%, com base no art. 44 da Lei 9.430/96, e art. 106 do CTN, e determina o ajuste do Crédito Tributário por força da Instrução Normativa SRF n 46/97, exonerando o valor do carnê - leão mensal em cada ano- calendário, excedente ao IRPF apurado no respectivo ajuste anual no valor total de 1.326,99 UFIR (anos - calendário de 1993 e 1994) e R\$ 1.190,97 (ano – calendário de 1995) e alterando os vencimentos dos carnês-leão mensais para a mesma data do vencimento do respectivo ajuste anual.

Intimado da Decisão de primeira instância, apresenta o Impugnante seu Recurso Voluntário, de fls.101/105, anexando cópia do despacho que concedeu a medida liminar nos autos do Mandado de Segurança n 98.6001.0743-2, que corre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003025/96-20

Acórdão nº. : 102-43.536

perante a Justiça Federal do Paraná, a fim de desobrigá-lo do depósito prévio de 30% do crédito tributário contra ele apurado (fls.106 a 109). Utiliza-se dos mesmos argumentos apresentados em sua impugnação, alegando a nulidade do auto de infração em razão da inobservância dos procedimentos legais previstos para a Ação Fiscal e o acréscimo do patrimônio em virtude de rendimentos não tributáveis.

Ressalta a aquisição do veículo usado Monza GL-94 por R\$ 18.000,00 tendo vendido aproximadamente 30 dias depois pelos mesmos R\$ 18.000,00, sendo que esse numerários tiveram origem na indenização que o Contribuinte recebeu em 1992 da Sul América de Seguros e que haviam sido emprestados à Parauto, que por sua vez quitou parte dos empréstimos em 1994. Como tal fato não foi considerado, alega que o Fisco está bi-tributando os R\$18.000,00 em 1994 pela compra do Monza e tri-tributando esse mesmo dinheiro em 1995, pois os R\$ 18.000,00 não estavam no Banco em 31/12/94. Requer a anulação do Auto de infração e do crédito tributário por ele gerado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003025/96-20
Acórdão nº. : 102-43.536

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, havendo preliminares de nulidade a serem analisadas.

Em preliminar, alega o recorrente que não foram observados os procedimentos legais previstos para a ação fiscal e da Constituição Federal, artigo 153, parágrafos 1, 2 e 3 da emenda constitucional 1/69 e da Lei número 4.069/62, artigo 52, a qual rejeito, tendo em vista que a hipótese de nulidade do auto de infração é o previsto no artigo 59 do Decreto 70.235/72, o que não ocorreu nos presentes autos, e também por ter a autoridade de primeira instância esgotado os fundamentos oferecidos contra as razões preliminares, os quais adoto integralmente, considerando-as superadas.

No mérito entendo que não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que o mesmo não conseguiu comprovar no decorrer do processo suas assertivas, ficando no terreno de meras alegações, razão porque, deva ser mantida integralmente a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que bem julgou o presente, à vista dos documentos e argumentos trazidos aos autos.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.


VALMIR SANDRI